



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001895-09.2024.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1001895-09.2024.8.26.00302/50000

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JAÚ

INTERESSADOS: FLÁVIO AUGUSTO MELGES E JORGE IVAN
CASSARO

VOTO 43557 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Decisão combatida que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade. Não há qualquer omissão. Não há qualquer omissão. Houve o claro posicionamento desta Câmara de que não cabe ação popular para obrigar o ente público à condenação em obrigação de fazer, desejando o MPSP apenas a mudança de posicionamento sobre o tema via embargos de declaração. Em última análise, há uma infinidade de atos que a Administração deixa de realizar em decorrência das opções políticas do momento; se fosse permitido a cada cidadão mover ação popular para compelir a Administração a realizar todos os diferentes atos que ela poderia/deveria ter realizado na respectiva unidade federativa, isso inviabilizaria a gestão pública. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de apelação e reexame necessário da sentença de fls. 158/162, que JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via processual eleita.

Recorre a parte requerida às fls. 167/175. Sustenta, em síntese, defendendo a possibilidade a possibilidade de formulação de pedido de condenação de obrigação de fazer, necessário à tutela do patrimônio público. Explica que o cerne da questão repousa na inexistência de Auto de Vistoria do

Corpo de Bombeiros em inúmeros prédios na cidade de Jaú, o que gera risco à população desta.

Recurso tempestivo, com preparação dispensada e contrarrazões apresentadas às fls. 198/209.

Parecer do PGJ às fls. 240/245.

Sobreveio o acórdão de fls. 246/257, que negou provimento ao recurso.

Contra ele o MPSP opôs os embargos de declaração (fls. 1/14). Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, pois a falta de AVCB, apesar de ser um "ato omissivo" do Município, a ação popular pode e deve ser usada para combater esse tipo de omissão, quando ela causa prejuízo ao patrimônio público ou à sociedade. Defende a impossibilidade de separar ações e omissões, pois, muitas vezes, para corrigir uma omissão, é preciso impor uma obrigação. Por exemplo, para corrigir a omissão de não ter AVCB, é preciso obrigar o Município a providenciar os certificados. O Ministério Público também destaca que está apresentando esses embargos para "prequestionar" a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso — omissão, contradição ou obscuridade —, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996)

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, *"(...) juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados."* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl. 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Da mera leitura do acórdão de fls. 246/257, extrai-se que foram analisados todos os temas trazidos pela recorrente foram enfrentados, desejando apenas a alteração do entendimento desta Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há qualquer omissão. Houve o claro posicionamento desta Câmara de que não cabe ação popular para obrigar o ente público em obrigação de fazer, desejando o MPSP apenas a mudança de posicionamento sobre o tema via embargos de declaração.

Em última análise, há uma infinidade de atos que a Administração deixa de realizar em decorrência das opções políticas do momento; se fosse permitido a cada cidadão mover ação popular para compelir a Administração a realizar todos os diferentes atos que ela poderia/deveria ter realizado na respectiva unidade federativa, isso inviabilizaria a gestão pública.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Leonel Costa

Relator